



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 951 DE 2011

“Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.”

**Autor:** Deputado Júlio Delgado (PSB/MG)

**Relator:** Deputado Jorge Corte Real (PTB/PE)

#### **I – RELATÓRIO**

O PL 951/2011 institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão optar pela participação no Simples Trabalhista mediante preenchimento de termo de opção a ser entregue no Ministério do Trabalho e Emprego.

O Simples Trabalhista só se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não possuam registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Estabelece que o Ministério do Trabalho e Emprego criará uma comissão tripartite com representantes governamentais, trabalhadores e empregadores para elaborar o modelo de opção, estabelecer critérios de desenquadramento do Simples Trabalhista, propor normas regulamentadoras e acompanhar a execução dos acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos.

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Trabalhista poderão, mediante acordo ou convenção coletiva:



## **Câmara dos Deputados**

- a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS),
- b) dispensar o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;
- c) estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento;
- d) permitir o trabalho em domingos e feriados, com compensação das horas excedentes.

Também possibilita, mediante acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado:

- a) fixar o horário normal de trabalho do empregado durante o gozo do aviso prévio;
- b) prever o pagamento da gratificação salarial (13º salário) em até seis parcelas;
- c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, observado o limite máximo de três períodos.

Estabelece a redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho em 75% para as microempresas e 50% para as empresas de pequeno porte, além de viabilizar a utilização da arbitragem para solução de conflitos individuais do trabalho.

Isenta as microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento de honorários periciais, concedendo-lhes o benefício da assistência judiciária e, autoriza a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa.

Reduz, pelo período de 5 anos, o valor da contribuição recolhida ao FGTS de 8% para 2% desde que o contratado não tenha conta individualizada no Fundo de



## **Câmara dos Deputados**

Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), ou, na existência de conta, nela não tenham sido efetivados depósitos há mais de dois anos; e o contratado aceite, mediante acordo firmado com o empregador, o novo percentual.

Autoriza o empregado de pessoa jurídica optante pelo Simples Trabalhista, após carência de um ano, contada de sua admissão na empresa, sacar recursos em seu nome depositados no FGTS desde que, comprovadamente, para custeio de gastos com sua qualificação profissional.

Estabelece que os acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos se sobrepõem a qualquer outro de caráter geral. O Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a instituir modelo de acordo padrão, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais.

O pagamento de todos os débitos trabalhistas, em relação aos empregados que já trabalhavam na própria empresa empregadora optante pelo Simples Trabalhista, extingue a pretensão punitiva do Estado quanto aos referidos débitos, se realizados no prazo de 1(um) ano contado da data de sua inscrição no Programa.

Cria o parcelamento especial dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas optantes pelo Simples Trabalhista competindo à comissão tripartite fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso.

A exclusão do Simples Trabalhista será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes que mantiverem, em seus quadros, qualquer trabalhador informal, 1(um) ano após sua inscrição no Programa; ou, que descumprirem qualquer norma constante desta lei.

O descumprimento do disposto nos acordos e convenções coletivas de trabalho específicos, nos termos desta lei, sujeita o empregador a multa de hum mil reais, por trabalhador contratado.

O projeto foi encaminhado as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).



## **Câmara dos Deputados**

Encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sob minha relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**

O Projeto de Lei 951/2011 é um programa de inclusão social com o objetivo de reduzir a informalidade no mercado de trabalho, o que, não se pode negar, é um objetivo nobre.

Contudo, o projeto não representa efetiva política de simplificação da legislação trabalhista para todas as microempresas e empresas de pequeno porte. Nos termos do §1º do art. 2º do projeto, as medidas simplificadoras só beneficiariam as empresas que possuam trabalhadores que não tenham sido formalmente registrados, nos termos dos artigos 13 e 29 da CLT.

Com isso, permite-se a aplicação de regras distintas para trabalhadores de uma mesma empresa. Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados passarão a competir em situação de desigualdade.

Por isso, entendo que são necessárias alterações no projeto no sentido de estender os benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica.

Apresentamos substitutivo que faculta a inclusão no Simples Trabalhista não só daquelas empresas que possuem trabalhadores informais, mas sim, de todas as micro e pequenas empresas e empreendedores individuais.

O Simples Trabalhista passa a servir como instrumento de incidência de regras contratuais trabalhistas diferenciadas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte em qualquer contratação, e não mais com o propósito



## **Câmara dos Deputados**

único de regularizar a situação de empregados nesse segmento, que estejam à margem de vínculo formal.

Também são incluídos novos benefícios ao rol definido pelo projeto original, tais como: o pagamento de salário maternidade diretamente às empregadas pela Previdência Social e a possibilidade de negociação coletiva para redução de intervalo intrajornada.

Ademais, inclui de forma específica, o empreendedor individual na hipótese de redução de 75% do depósito recursal para interposição de recursos na justiça do trabalho, em decorrência do seu porte econômico.

Outro item importante, ainda no âmbito do Poder Judiciário, é a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ser estendido aos empreendedores individuais e às micro e pequenas empresas, o que representa um importante avanço e uma economia significativa no custo dos processos.

Também é proposta, alteração no §1º do art. 477 da CLT, a fim de conferir validade ao pedido de demissão ou ao recibo de quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 1(um) ano de serviço, independentemente de assistência do sindicato ou de autorização do Ministério do Trabalho, se o empregado dispensar por escrito essa formalidade.

Com isso, o incentivo à formalização de contratos de trabalho, trazido pelo projeto original, além de ser preservado, é estendido a todas as microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedores individuais.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 951/2011, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão,                      de outubro de 2011.



**Câmara dos Deputados**

Deputado Jorge Corte Real

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 951, DE 2011**

Institui o Simples Trabalhista para os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006 e art. 966 do Código Civil na forma que especifica.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Simples Trabalhista com o objetivo de promover a geração de emprego formalizado no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º Aos empreendedores individuais e às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidos nos termos do §1º do Art. 18-A e do art. 3º da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se as seguintes normas:

I – acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos poderão:

- a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS);
- b) dispensar o acréscimo de salário previsto no § 2º do art. 59 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;



## Câmara dos Deputados

c) estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa nos termos da Lei 10.101/2001, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento;

d) permitir o trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo da exigência de compensação de que trata a alínea *b*;

II - acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado poderá:

a) fixar o horário normal de trabalho do empregado, durante o gozo do aviso prévio;

b) prever o pagamento da gratificação salarial instituída pela Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, de responsabilidade do empregador, em até seis parcelas;

c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, desde que observado o limite máximo de três períodos;

III - para os fins previstos no art. 790-B da CLT e na Lei Federal nº 1.060/50, o empreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte serão beneficiários da assistência judiciária;

IV – é facultado ao empreendedor individual e ao empregador de microempresa ou empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, nos termos do disposto no art. 54, da Lei Complementar 123/2006;

V - O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho será reduzido:

a) para o empreendedor individual e para as microempresas em 75% e;

b) para as empresas de pequeno porte em 50%.

VI - os conflitos individuais do trabalho poderão ser conciliados nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme cláusula compromissória de eleição da via arbitral;



## Câmara dos Deputados

VII - poderá ser celebrado contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e do art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa;

Art. 3º O percentual a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 15 de maio de 1990, será igual àquele previsto no art. 2º, II, da Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, em contratos que venham a ser celebrados a partir da vigência desta lei, desde que:

I) o contratado não tenha conta individualizada no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a referida Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou, na existência de conta, nela não tenham sido efetivados depósitos há mais de dois anos e;

II) o contratado aceite, mediante acordo firmado com o empregador, o percentual fixado neste inciso.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* fica limitada ao prazo de cinco anos, contados da data da contratação.

§ 2º Na vigência do contrato, a partir do prazo de que trata o §1º, o percentual estabelecido no *caput*, *in fine*, aumentará à razão de dois pontos percentuais ao ano até atingir o limite fixado no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º Os acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos, a que se refere o inciso I do art. 2º, sobrepõem-se a qualquer outro de caráter geral.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a instituir modelo de acordo padrão para as hipóteses de que trata o inciso II do art. 2º, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais.



## Câmara dos Deputados

Art. 6º O Sistema Único de Saúde e os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social deverão oferecer os serviços necessários para o cumprimento dos programas de segurança e medicina do trabalho às pessoas jurídicas definidas nesta lei.

Art. 7º Os empreendedores individuais e os empregadores de microempresa e de empresas de pequeno porte que formalizarem os contratos de trabalho de seus trabalhadores, que estejam na informalidade quando da publicação desta lei, terão extinta a pretensão punitiva do Estado e não terão imposição de quaisquer penalidades pecuniárias ou administrativas, desde que o façam no prazo de até 1 (um) ano a contar da referida publicação.

Art. 8º O salário maternidade devido à empregada do empreendedor individual e às trabalhadoras empregadas em microempresas e empresas de pequeno porte será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 9º O §3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.71.....

(...)

§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios.

Art. 10 O § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.477.....

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço será válido quando feito com a assistência do



## **Câmara dos Deputados**

respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, salvo opção escrita do empregado dispensando esses procedimentos.

Art. 11. O Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, criará um modelo simplificado do cadastro de empregados e desempregados, a ser preenchido pelo empreendedor individual, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, a ser entregue até o dia 15 (quinze) após o mês de competência.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2011.

Deputado Jorge Corte Real

PTB/PE